



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E REQUERIMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 081/2019 PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 126/2019 ESCLARECIMENTOS/REQUERIMENTOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA 4TECH MANUTENÇÃO ESPECIALIZADA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 02 de 02 de janeiro de 2019 no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde o pedido de esclarecimentos e requerimentos apresentado pela empresa **4TECH MANUTENÇÃO ESPECIALIZADA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a empresa os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Qual a frequência da manutenção preventiva?
- 2 - Qual o valor estimado para a contratação?

Requer ainda que sejam incluídas no edital a exigência de apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica das licitantes, quais sejam:

- Cópia do registro de inscrição de licitante e inscrição de Responsável Técnico, em plena validade, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região de sede do LCPAPE ou qualquer outro órgão de classe, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.665/93 com o art. 35 da Lei Federal nº 134, de 21 de dezembro de 1968, com o art. 1º da Lei Federal nº 5.822 de 20 de outubro de 1958 e com o Decreto TOU nº 14372 - Diário Oficial LEOP/LEOP/DE/110E/15740 DE 1992, Lei nº 646/06/CEA.
- Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA para comprovação de aptidão para execução de serviços de manutenção e reparos em caroterísticas, quantidades e prazos como objeto de licitação e indicação das instalações e equipamentos de pessoal técnico adequados e disponíveis para a execução do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Conforme Lei nº 646, DE 21 DE JUNHO DE 1992, Lei nº 646/06/CEA.
- Alvará Sanitário para licença sanitária para manutenção de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos.
- Registro / autorização da empresa junto ao INMETRO para manutenção e reparos de balanças e esfigmomanômetros

Conforme Portaria nº 065, de 28 de Janeiro de 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

1) QUAL A FREQUÊNCIA DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA?

Para atendimento da necessidade da Administração, a frequência da manutenção preventiva deverá ser semanal.

Haja vista que, por equívoco, esta informação não restou clara no instrumento convocatório e seus anexos, a alínea "i" da cláusula 9.6 da minuta do contrato, anexo VIII do edital, será retificada, passando a vigorar a seguinte redação:

CLÁUSULA 9ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

[...]

9.6. Cabe ao Contratado:

[...]

i) Criar cronograma semanal dos serviços de manutenção preventiva e apresentá-lo em até 05 (cinco) dias contados da assinatura do contrato, para aprovação do setor responsável.

A referida retificação será devidamente publicada em todos os meios em que o instrumento convocatório foi inicialmente publicado, bem como será aberto o prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

2) QUAL O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

A presente licitação está sendo realizada na modalidade pregão que é regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/02.

Neste contexto, cumpre trazer a tona o disposto no art. 3º, inciso III da Lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;** (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende do mandamento legal supracitado, a fase preparatória do pregão deve contemplar a elaboração do orçamento, portanto, não há nenhuma menção ou exigência de que tais informações contidas na referida fase devam ser obrigatoriamente divulgadas aos licitantes antes da realização do certame.

Frise-se que a fase preparatória antecede a publicação do edital, assim, os atos realizados nesta fase não são obrigatoriamente de domínio público.

Ressalte-se que a Prefeitura de Papagaios não realiza nenhum procedimento licitatório sem a realização de ampla pesquisa de preços no mercado. Mesmo porque, caso não o fizesse, não teria como aferir se os preços ofertados estariam condizentes com a prática mercadológica.

Entretanto, esta pesquisa é elaborada na fase interna da licitação e encontra-se arquivada no processo.

Ressalte-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, que considerou que a divulgação do preço estimado do objeto inibiria a apresentação/contratação de proposta de valor mais baixo, *in verbis*:

TCU decidiu, alterando entendimento, não ser exigível entrega do orçamento junto com o edital (...)

No caso, a Administração não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50% a esta. (Fonte: TCU. Processo nº 500.117/96-9. Decisão nº 097/1997- Plenário) (GN)

Destarte, respaldado na Lei, o Executivo Municipal de Papagaios optou por não divulgar o valor estimado da presente licitação, e informá-lo neste momento para a requerente, além de infringir o princípio da isonomia, jogaria por terra a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, motivo pelo, somente será divulgado após a fase de lances.

3) DA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES

Conforme mencionado no item anterior, a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, que possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões: "Art. 9º *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.*"

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**" (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.**

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)

As exigências mencionadas pela requerente, se incluídas no edital, seriam consideradas exigências de qualificação técnica dos licitantes.

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é facultativa, não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela requerente.

De qualquer modo, não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento/comercialização, pois, existe órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital **não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Diante do exposto, tem-se por prestados os esclarecimentos requeridos.

Papagaios, 01 de novembro de 2019.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira